



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 29/03/2016

Valor da causa: R\$ 36.000,00

Partes:

RECLAMANTE: [REDAZIDA]

ADVOGADO: [REDAZIDA]

RECLAMADO: [REDAZIDA]

ADVOGADO: [REDAZIDA]

RECLAMADO: [REDAZIDA]

ADVOGADO: [REDAZIDA]

RECLAMADO: [REDAZIDA]

ADVOGADO: NATALIA ROXO DA SILVA

RECLAMADO: [REDAZIDA]

ADVOGADO: [REDAZIDA]

TERCEIRO INTERESSADO: 12 OFICIO DE REGISTRO DE IMOVEIS DA CAPITAL

TERCEIRO INTERESSADO: 9º Oficial de Registro de Imóveis da Comarca da Capital de São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
2ª VARA DO TRABALHO DE MOGI DAS CRUZES
ATOrd [REDACTED]
RECLAMANTE: [REDACTED]
RECLAMADO: [REDACTED]
OUTROS (4)

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito concluso ao(a) MM(a) Juiz(a) da 2ª Vara do Trabalho de Mogi das Cruzes/SP, em razão da manifestação do executado (Id cf42221) e da exequente (Id ed038bf).

MOGI DAS CRUZES/SP, data abaixo.

NEIDE MARIA DA SILVA

DESPACHO

Vistos

O executado [REDACTED] manifesta-se requerendo seja declarada a impenhorabilidade do imóvel de matrícula nº [REDACTED] do 9º Cartório de Registro de Imóveis de São Paulo, nos termos da lei nº 8.009/90. Aduz que se trata de bem de família e não possui nenhum outro bem imóvel. Postula a desconstituição da penhora.

Alega ainda que foi determinada a penhora do imóvel matrícula 184.750, no entanto, o imóvel não lhe pertence, mas sim a [REDACTED]

Juntou documentos para comprovar o alegado.

Em resposta no Id ed038bf, a exequente alega que se trata de imóvel de valor bem superior à execução, e ainda que, em razão da natureza alimentar das verbas trabalhistas, deve ser mantida a penhora.

É o relatório.

DECIDO:

Ante a prova documental carreada com a manifestação, especialmente as contas telefônicas, bem como a ficha cadastral da empresa executada, onde se verifica que o endereço do sócio executado é o mesmo do imóvel penhorado. Portanto, não há como deixar de reconhecer que o imóvel é realmente

destinado à residência da entidade familiar, constituindo assim, "*bem de família*" nos termos do art. 1º da Lei nº 8.009, de 29 de março 1990.

Dispõe o art. 1º da Lei nº 8.009/90, que o imóvel residencial próprio do casal, ou da entidade familiar, é impenhorável e não responderá por qualquer tipo de dívida civil, comercial ou de outra natureza. A proteção inserta na referida norma tem por finalidade a manutenção da entidade familiar, a qual, inclusive, goza de garantia constitucional.

Em relação à alegação de que o imóvel é de valor maior que a execução e por esta razão deve ser mantida a penhora não se sustenta, pois não se trata de imóvel de valor suntuoso, hábil a minimizar a garantia do bem de família.

No mais, em relação ao imóvel de matrícula nº 184.570, a penhora não foi formalizada, conforme se verifica da nota de devolução no Id 587813c. Ademais, o executado não possui legitimidade para discutir a penhora sobre bem de terceiro, portanto, rejeito a impugnação neste tocante.

Posto isso, acolho parcialmente a manifestação do executado, para reconhecer a impenhorabilidade do bem imóvel registrado na matrícula nº 235.716 do 9º Oficial de Registro de Imóveis da Capital.

Expeça-se o mandado para cancelamento do registro da penhora sobre o referido imóvel.

Intime-se a autora para orientar a execução no prazo de trinta dias, na forma do despacho de Id 7ee3b66, sob as penas já cominadas.

MOGI DAS CRUZES/SP, 09 de agosto de 2021.

PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO
Juiz(a) do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: PATRICIA OLIVEIRA CIPRIANO DE CARVALHO - Juntado em: 09/08/2021 17:38:06 - 432c456
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21080915344063700000224765935?instancia=1>
Número do processo: 1000706-76.2016.5.02.0372
Número do documento: 21080915344063700000224765935